

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA. X F. A. B.

PROCEDIMENTO Nº ND202516

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.348.003/0001-10, com sede em Brasília/DF, representada por procurador legalmente constituído, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

F.A.B., inscrito no CPF: *****.295.629-****, Município de Xaxim/SC, atuando em nome próprio, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <sibraar.com.br> e foi registrado em 25/02/2023 junto ao Registro.br (“**Nome de Domínio**”).

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 03/04/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <sibraar.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do

documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 04/04/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <sibraar.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 08/04/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 07/05/2025, a Secretaria Executiva:

- a) Comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada;
- b) Em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar a sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 23/05/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 26/05/2025, o Reclamado apresentou manifestação com requerimento para desconsideração da revelia, alegando não ter sido notificado anteriormente do procedimento e solicitando que a defesa seja considerada válida e o domínio mantido ativo até a decisão final. Na mesma data, o Reclamado apresentou a minuta da Resposta com documentos.

Em 29/05/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, manifestar o seu interesse em eventual composição com o Reclamado e apresentação de acordo formalizado.

Em 10/06/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista ora subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 17/06/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Na mesma data, este Especialista apresentou solicitação formal requisitando ao NIC.br a disponibilização de lista com a relação completa de domínios registrados sob a titularidade do Reclamado neste Procedimento, para a finalidade de subsidiar a aferição, por este Especialista, de eventual conduta irregular ou má-fé, nos termos do artigo 7º, do Regulamento SACI-Adm.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese, que:

a.1) É titular de registros concedidos para a marca composta pelo termo “SIBRAAR” perante o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), processos nºs 926254537, 926321277, 931231493 e 931231523;

a.2) É igualmente titular da tecnologia intitulada "Sistema Brasileiro de Agrorastreabilidade - SIBRAAR", um software blockchain para rastreabilidade e custódia de informações sobre produtos e processos agroindustriais, constante no Certificado de Registro de Programa de Computador (BR512021002687-0) devidamente registrado pelo INPI;

a.3) O Reclamado registrou, no Registro.br, o nome de domínio <sibraar.com.br> em seu nome, sem consulta prévia à Reclamante;

a.4) A Reclamante não concedeu licença de uso da marca “SIBRAAR” ao Reclamado, caracterizando indevido o registro do Nome de Domínio sob disputa;

a.5) A marca “SIBRAAR” foi depositada e registrada pela Reclamante com anterioridade ao registro do nome de domínio <sibraar.com.br> pelo Reclamado;

a.6) Nos termos do item 2.1 do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), a situação em questão enquadrar-se-ia na hipótese de

que o Nome de Domínio sob disputa seria idêntico ou suficientemente similar à marca de titularidade da Reclamante, a ponto de causar confusão;

a.7) Também seria aplicável a situação prevista no item 2.2 do referido Regulamento, que trata dos casos de uso de má-fé de nome de domínio, em que o comportamento do Reclamado enquadrar-se-ia no subitem (d), uma vez que “Ao utilizar o nome de domínio, o titular intencionalmente busca atrair usuários da Internet para seu sítio eletrônico ou qualquer outro endereço online, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo ou marca do Reclamante.”

a.8) Requeru, ao final, que o nome de domínio <sibraar.com.br> seja transferido para a Reclamante.

b. Do Reclamado

Preliminarmente, este Especialista considera a defesa apresentada como intempestiva. Conforme se constata da documentação existente, o Reclamado foi devidamente intimado a respeito do presente Procedimento pela Secretaria Executiva, na data de 07/05/2025, por meio dos e-mails [...]@yahoo.com.br e [...]@gmail.com, sendo o segundo e-mail constante do cadastro feito pelo próprio Reclamado junto ao Rgistro.br.

Desta forma, o Reclamado será considerado revel para todos os efeitos deste Procedimento, nos termos do art. 8.4 do Regulamento da CASD-ND e art. 15º do Regulamento do SACI-Adm.

Não obstante isso, este Especialista fará a análise dos fatos de acordo com a documentação constante do Procedimento apresentada pela Reclamante e pelo Reclamado.

Em sua defesa, o Reclamado sustentou, em síntese, que:

b.1) O nome de domínio <sibraar.com.br> teria sido registrado pela empresa Ferpall Tecnologia Ltda. anteriormente à data de qualquer pedido de registro de marca pela Reclamante, bem como é utilizado de forma contínua, pública e legítima;

b.2) A sigla “SIBRAAR” identifica plataforma própria da empresa Ferpall Tecnologia Ltda., voltada à rastreabilidade agroindustrial, com plena operação no mercado nacional;

b.3) Existe um contrato firmado entre a empresa Ferpall Tecnologia Ltda e a Reclamante, exclusivamente relacionado ao uso de determinada marca no INPI. Todavia, tal relação

não abrangeria a titularidade do sistema de rastreabilidade, nem do nome de domínio <sibraar.com.br>;

b.4) O nome de domínio <sibraar.com.br> constituiria a base técnica de operação da plataforma SIBRAAR, utilizada por diversas empresas do setor agroindustrial. Esses clientes teriam realizado significativos investimentos em integração tecnológica, acessos, interfaces e protocolos de segurança diretamente atrelados ao Nome de Domínio sob disputa, motivo pelo qual a alteração da titularidade ou o bloqueio do citado Nome de Domínio traria prejuízos operacionais, contratuais e comerciais de grande proporção, afetando diretamente a cadeia produtiva de rastreabilidade de alimentos;

b.5) Ao final, pugnou pela improcedência do presente Procedimento, com a manutenção do nome de domínio <sibraar.com.br> sob titularidade do Reclamado.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Primeiramente, este Especialista entende pela ausência de qualquer vício formal na documentação apresentada pelas Partes deste Procedimento, passando a realizar a respectiva análise de mérito.

O presente caso trata, basicamente, do uso de marca registrada como nome de domínio. E como base para resolução deste Procedimento, a Lei nº 9.279/96 (LPI), em seu art. 129, confere aos titulares de marcas registradas os direitos de propriedade e uso exclusivo, em todo território nacional, na identificação de produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins.

Vale ressaltar que o art. 130, III, da mesma Lei¹ permite ao depositante, ou ao respectivo titular do registro de uma marca, zelar pela sua integridade física, o que significa dizer a possibilidade de impedir que terceiros possam macular a imagem e bom nome que um sinal marcário goza no mercado, permissivo este extensível aos abusos cometidos no âmbito virtual, seja em conteúdos de websites, seja no próprio nome de domínio registrado.

Pois bem. Dispõe o artigo 7º do Regulamento SACI-Adm que:

¹ “Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: (...) III - zelar pela sua integridade material ou reputação.”

*“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio **foi registrado ou está sendo usado de má-fé**, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, **cumulado com a comprovação de existência de pelo menos** um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:*

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, **depositada antes** do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, **constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio** objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.” (g.n.)

Por sua vez, os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND dispõem que:

“2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, **cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:**

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, **constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio** objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço

eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.” (g.n.)

Com efeito, a Reclamante deve, além de demonstrar a presença de um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, comprovar que o Nome de Domínio em disputa foi registrado ou vem sendo utilizado pelo Reclamado com má-fé.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

É fato incontroverso que a Reclamante é titular de 4 (quatro) registros concedidos pelo INPI para a marca “SIBRAAR - Sistema Brasileiro de Agrorastreabilidade”, identificando produtos e serviços descritos nas classes internacionais 09 e 42 a saber:

- Classe 09: “Programas de computador baixáveis; Programas de computador, gravados; Softwares de computador, gravados”;

- Classe 42: “Assessoria e consultoria em rastreabilidade [controle de qualidade]; Assessoria, consultoria e informações sobre pesquisas no campo de agricultura; Atualização de software de computador; Elaboração [concepção] de software de computador; Manutenção de software de computador; Rastreabilidade de processos/sistemas produtivos [controle de qualidade]; Rastreabilidade de produtos [controle de qualidade]; Rastreabilidade de serviços [controle de qualidade]; Software como serviço [saas]”.

Dentre tais registros de marca, dois deles foram protocolados pela Reclamante no INPI na data de 12/04/2022 (processos nºs 926254537 e 926321277), na forma nominativa, ou seja, sem qualquer logotipo associado.

Com efeito, a Reclamante possui anterioridade no registro da expressão “SIBRAAR” como marca, haja vista que o registro do Nome de Domínio sob disputa <sibraar.com.br>, pelo Reclamado, ocorreu apenas 25/02/2023 junto ao Registro.br, ou seja, após mais de 10 (dez) meses após o protocolo de 2 (dois) pedidos de registro de marca pela Reclamante.

Também é incontroverso que a tecnologia intitulada "Sistema Brasileiro de Agrorastreabilidade - SIBRAAR" (software blockchain para rastreabilidade e custódia de informações sobre produtos e processos agroindustriais) é de titularidade exclusiva da Reclamante, seja pela existência de registro junto ao INPI, seja por haver a indicação expressa no bojo do Contrato de Concessão de Licença para Uso e Exploração Econômica

da Tecnologia com o Uso de Marcas, celebrado entre a Reclamante e a empresa Ferpall Tecnologia Ltda., cuja cópia encontra-se anexada ao presente Procedimento.

Com efeito, este Especialista entende pela presença da hipótese retratada na alínea “a” do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, haja vista que: (i) o Nome de Domínio sob disputa <sibraar.com.br> foi registrado pelo Reclamado posteriormente ao protocolo dos pedidos de registro para a marca “SIBRAAR - Sistema Brasileiro de Agrorrastreabilidade” (processos nºs 926254537 e 926321277) pela Reclamante, sendo que aquele é similar o suficiente para criar confusão com a marca de titularidade da Reclamante.

Veja que o art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.1 do Regulamento CASD-ND referendam não só o titular de registro de marca, mas também aquele que efetuou o depósito do pedido de registro com anterioridade ao nome de domínio que reproduz ou imita tal marca.

No caso em apreço, a situação torna-se mais gravosa ao se constatar que o Nome de Domínio sob disputa <sibraar.com.br> identifica os produtos e serviços que são especificados nos registros de marca de titularidade da Reclamante, incluindo aqueles que foram protocolados no INPI com precedência em relação ao registro do Nome de Domínio sob disputa.

Ora, se o nome de domínio tiver como elemento nuclear expressão que reproduz ou imita àquela que constitua marca (registrada ou depositada), identificando produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, poderá criar confusão ou associação indevida, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado:

“as marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, e Lei nº 9279/96. Apesar de figuras jurídicas distintas, não se pode permitir que a concessão de um nome de domínio viole os direitos de marca de terceiro, o que se enquadra na proibição contida no §1º, artigo 1º, da Resolução 002/2005 do CGI Assim como, entre os registros dos nomes comerciais, das marcas, dos direitos autorais e de outros institutos jurídicos, há respeito recíproco para não trazer prejuízos aos titulares e a terceiros, a proteção do nome de domínio deve se harmonizar com esses institutos e obedecer ao mesmo princípio” (TJSP, Apelação Cível n. 405.557.4/9-00, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Enio Santarelli Zuliani, j. 27.09.2007).

Ainda, em âmbito administrativo, é importante destacar que a mera disponibilidade do Nome de Domínio sob disputa não é suficiente para legitimar o seu registro caso se constate a ocorrência de violação de marca de outrem. Nesse sentido cita-se a decisão do

Especialista Rodrigo Azevedo no procedimento ND20133 (“assaiaatacado.com.br, atacadistaassai.com.br e assaionlaine.com.br”):

“Segundo o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, via de regra, um nome de domínio disponível para registro é concedido ao primeiro requerente que satisfaz, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo. Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo veda a escolha de nome que, dentre outras circunstâncias, **induz a erro ou que viole direitos de terceiros**, tal qual ocorre no presente caso.” (g.n.)

b. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND

Com base na documentação analisada, é importante pontuar que o Reclamado não possui legitimidade para fazer uso da expressão “SIBRAAR”, seja como marca ou elemento integrante de um nome de domínio. O Reclamado não figura como parte em qualquer relação contratual com a Reclamante, legítima titular de registros da marca “SIBRAAR - Sistema Brasileiro de Agrorrastreabilidade” junto ao INPI.

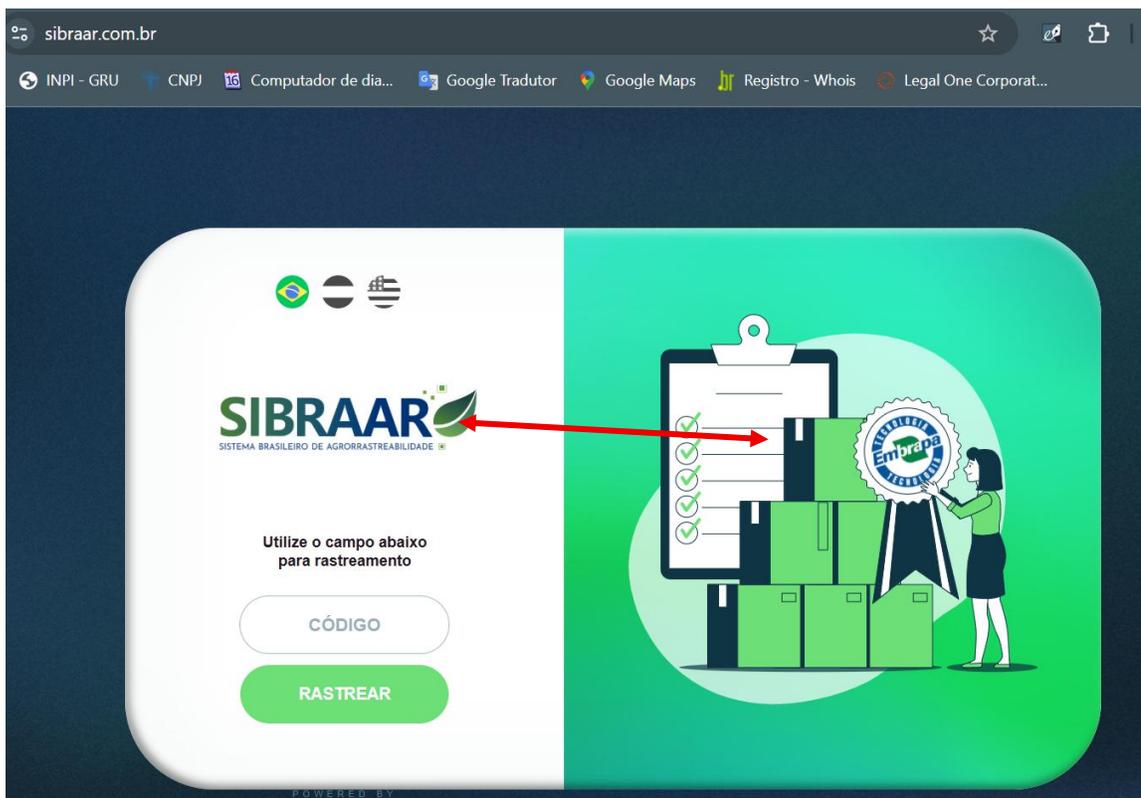
Isso, por si só, já poderia caracterizar a má-fé do Reclamado ao realizar o registro do Nome de Domínio sob disputa <sibraar.com.br>.

Em adendo, o Contrato de Concessão de Licença para Uso e Exploração Econômica da Tecnologia com o Uso de Marcas, celebrado entre a Reclamante e a empresa Ferpall Tecnologia Ltda., dispõe, em seus considerandos, que a Reclamante e a Ferpall, firmaram, em janeiro de 2023, um “Acordo de Cooperação Técnica (SAIC/Embrapa 23800.23/0001-5) com o objetivo de integração de esforços entre as partes, para a execução de ações de validação técnica e mercadológica do Sistema Brasileiro de Agrorrastreabilidade – SIBRAAR, da Reclamante, visando licenciamento futuro da tecnologia”.

Ora o Reclamado, enquanto sócio da empresa Ferpall, tinha conhecimento do citado Acordo de Cooperação, assim como da marca de titularidade da Reclamante, sendo imperioso destacar que tal Acordo possui data anterior ao registro do Nome de Domínio sob disputa.

Também não parece prosperar a alegação de que o registro do Nome de Domínio sob disputa teria sido realizado de boa-fé, sem qualquer tentativa de associação indevida com eventual marca da Reclamante. Ao acessar tal Nome de Domínio, este Especialista constatou: (i) a presença do logotipo da marca “EMBRAPA” da Reclamante, bem como a expressão “Tecnologia Embrapa”; e (ii) a marca “SIBRAAR - Sistema Brasileiro de

Agrorastreabilidade” da Reclamante, com o seu respectivo logotipo que é objeto de registros no INPI, cf. imagem abaixo²:



Frise-se que não há qualquer documentação anexada ao presente Procedimento que indique a existência de uma autorização de uso de marcas e logotipos da Reclamante em favor do Reclamado.

Como se não bastasse, este Especialista tomou conhecimento de que o Reclamado é igualmente titular do registro de nome de domínio <cnptia.com.br> que, segundo apurado:

- (i) Foi registrado junto ao Registro.br na mesma data em que houve o registro do Nome de Domínio sob disputa <sibraar.com.br>, qual seja, 25/02/2023; e
- (ii) A expressão “CNPTIA”, que forma o nome de domínio <cnptia.com.br> é igualmente marca registrada de titularidade da Reclamante junto ao INPI

² Acesso em 25/06/2025, às 15:46 – <https://sibraar.com.br/>.

(processo nº 830078789), cujo registro foi concedido em 25/01/2011, cf. imagem abaixo:

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura] 1/0

Marca Meus Pedidos

Nº do Processo: **830078789**
 Marca: CNPTIA
 Situação: Registro de marca em vigor
 Apresentação: Nominativa
 Natureza: De Serviço

Classificação de Produtos / Serviços		
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(9) 42	Vide Situação do Processo	PESQUISA TECNOLÓGICA DE INFORMÁTICA PARA A AGRICULTURA.

Titulares	
	Nome
Titular(1):	EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Representante Legal	
	Nome
Procurador:	O PRÓPRIO.

Datas		
Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência ?
09/12/2008	25/01/2011	25/01/2031

Tal conduta do Reclamado de efetuar o registro de outro nome de domínio que representa marca registrada da Reclamante caracteriza-se como temerária que, em conjunto com os demais fatos constantes do presente Procedimento, ratifica a ausência de boa-fé no registro do Nome de Domínio sob disputa.

Com efeito, o registro do Nome de Domínio em disputa é apto a impedir que a Reclamante faça uso e obtenha o registro de outro correspondente. Em caso análogo, esta Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) já teve a oportunidade de proferir decisão análoga, cf. ementa abaixo transcrita:

“VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO QUE IMPEDE A RECLAMANTE DE UTILIZAR NOME DE DOMÍNIO CORRESPONDENTE. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. INEXISTÊNCIA DE DIREITO OU LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA RES. 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO

PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’;
ITEM 2.2, ALÍNEA ‘b’ DO REGULAMENTO CASD-ND.” (ND-202029)

2. Conclusão

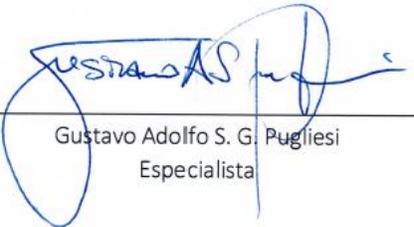
Com base no exposto supra, este Especialista conclui que o nome de domínio <sibraar.com.br> caracteriza confusão e violação aos registros da marca “SIBRAAR - Sistema Brasileiro de Agrorastreabilidade” da Reclamante, tendo sido registrado com má-fé pelo Reclamado, devendo ser transferido à Reclamante, conforme pleito formulado na Reclamação.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 2.1, alínea “a”, e 2.2, alínea “b” e “d”, todos do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (“CASD-ND”), em conjunto com o art. 7º, alínea “a”, bem como o parágrafo único, alíneas “b” e “d” do Regulamento do “SACI-Adm”, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio sob disputa <sibraar.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 30 de junho de 2025.



Gustavo Adolfo S. G. Pugliesi
Especialista